

## **INTERVENÇÃO INDEVIDADE DE TERCEIROS EM CONTRATOS: teoria e responsabilidade por danos causados.**

Luciane Krichenko Gewehr<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo é um breve estudo sobre a intervenção de terceiro em contrato em que este não é parte. Deste modo, primeiro foi feita uma análise de quem é o terceiro estudado, trazendo conceitos que o definam. Seguindo há demonstração das teorias existentes da intervenção de terceiro no direito comparado, o uso de um caso concreto para melhor exemplificar a teoria e, por fim, as possibilidades de adoção desta teoria no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** intervenção, terceiro, teoria.

### **Tort of induction breach of contract: teory and responsibility for damages.**

**ABSTRACT:** This article is a short essay about the tort of induction breach of contract . First of all, an analisys was done about who is the third person that is being studied, moreover some concepts to define it. Secundly there is a demonstration about the induction breach of contract teory that existen an compareted law, a concrete case for better example the teory and for end, the possibility to adote this teory in Brasil

**KEY-WORDS:** contract, induction, teory

## **1. INTRODUÇÃO**

Este artigo tem o intuito de analisar a teoria da Intervenção Indevida de Terceiro, trazendo a discussão para a possibilidade de adaptação desta teoria no direito brasileiro, e as possíveis responsabilidades daquele terceiro na esfera civil, já que inexiste legislação que tenha o intuito de demonstrar as responsabilidades do terceiro em relação à parte prejudica no contrato rompido. Tendo em vista que são quase inexistentes as discussões doutrinárias a respeito deste assunto de extrema relevância, sendo assim quer se demonstrar que a intervenção de terceiro é muito recorrente nos tribunais brasileiros e não são dadas as devidas punições. O método utilizado foi o comparativo, onde teorias do direito italiano e, principalmente, do norte-americano foram utilizadas para explanar as teorias que vêm sendo usadas no estrangeiro.

## **2. O TERCEIRO ANALISADO**

ISSN – 1981-3694

© 2007. Departamento de Direito da UFSM. Todos os direitos reservados.

Existe negócio jurídico quando duas partes juntam vontades livres e contrapostas para realizar um contrato. Traz uma definição maior deste instituto Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.11) que o define como “um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes convergem suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), decorrentes da Boa-fé e do princípio da Função Social”.

Pela regra aprendida o contrato faz lei entre as partes<sup>2</sup>, sendo desta maneira sua oponibilidade relativa, pois só gera efeitos entre as partes. Não podendo beneficiar nem prejudicar terceiros. Todavia, existem figuras que excepcionam esta regra, isto acontece quando um terceiro que é por definição, aquele que não participa do negócio jurídico, para quem a relação é absolutamente alheia, vem a participar ou sofrer os efeitos do contrato de alguma forma.

Estas possibilidades podem ficar claras pelo que se evidencia nas novas figuras do Código Civil, como exemplos, o caso Da Estipulação em Favor de Terceiro, previsto nos artigos 436 a 438, ou até mesmo a figura Da Promessa de Fato de Terceiro, que está nos artigos 439 a 440, onde os terceiros presentes nestas modalidades são favorecidos ou se tornam partes sem que tenham participado da formação do contrato.

Entretanto, além dos terceiros previstos no Código Civil existe um outro terceiro que será analisado neste breve estudo e, como se pressupõe, está alheio ao negócio jurídico, intervindo de modo a induzir uma das partes a violar o contrato. Cabe verificar de que modo é possível esta interferência indevida.

Ocorre principalmente quando do negócio, tanto na fase preliminar, como quando depois de já firmado o contrato, um terceiro que está alheio, convence uma das partes, através de vantagens econômicas ou outros benefícios, a desfazê-lo e contratar consigo.

É o exemplo clássico do contrato de compra e venda em que o promitente vendedor decide desfazer o negócio, pois terceiro apresenta proposta mais vantajosa pelo objeto. Neste caso, qual seria a situação do promitente comprador? Na maioria das situações a resposta seria que o negócio se resolveria e o promitente comprador ingressaria com uma ação de indenização (inadimplemento culposos), para reparação das perdas e danos (onde se incluem, se a parte fizer

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 4o Semestre do Curso de Direito da UFSM.

prova, o dano emergente e o lucro cessante), ou no máximo poderia forçar o promitente vendedor a cumprir o avençado por meio judicial.

No entanto, este não é o ponto da discussão, o que se quer saber é o que acontece com o terceiro que interferiu no negócio. Pode o promitente comprador ajuizar demanda responsabilizando-o?

A resposta para esse problema se desenvolve ao longo deste artigo, mas cabe salientar que não há previsão deste terceiro nos dispositivos do Código Civil. De modo que o existente fundamenta-se em discussões doutrinárias. Na Jurisprudência ainda são raros os casos em que o terceiro recebe a suas devidas responsabilidades. Portanto, inicia-se o estudo pelo direito comparado onde já é recorrente e até mesmo positivada esta questão do terceiro.

### **3. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE TERCEIRO NO DIREITO COMPARADO**

No direito comparado em alguns países, em que a doutrina da interferência indevida em um contrato encontra maior aceitação, como na Itália com Carlos Rossello, e também na Espanha, com Luiz Diez-Picazo (1996). Mas a principal teoria vem do direito Norte-Americano, denominado “*Tort of induction breach of contract*”<sup>3</sup>, que seria pela tradução uma responsabilidade pela indução à violação do contrato. Estas condutas que ensejam reparação civil estão tipificadas nos *Restatements of Torts*<sup>4</sup> e na *Common Law*.

Desta maneira, por estas teorias, as cortes americanas definiram os meios de prova pelo qual o autor deve demonstrar a responsabilidade do terceiro: a) agido maliciosamente e com privilégio; b) induzindo uma das partes a não continuar o negócio; c) causado algum dano

---

<sup>2</sup>Intende-se que a regra: “contrato fazer lei entre as partes”, está em parte superada devido a principiologia trazida pelo Código Civil/2002. Entende, Bierwagem (2002) ser esta uma concepção clássica, que foi relativizada no Código Civil, inspirada no princípio da socialidade.

<sup>3</sup>Nome da Teoria da intervenção indevida do Direito norte-americano (que pode ser *Tort of induction*, ou *tort interference with contractual relations*), conhecida nos países da Civil Law como “eficácia externa das obrigações”.(MARTINS-COSTA, 2004).

<sup>4</sup>*Os Restatements of torts* é uma das espécies existentes de *Restatements of Law* (da lei) que são publicados pelo instituto americano da lei, e como se fosse uma interpretação da letra da lei, são considerados autoridade secundária. O primeiro é datado de 1923. (WIKIPEDIA, 2002)

financeiro. d) deve haver também prova do relacionamento contratual, mas se entende que a responsabilidade pode ser acionada ainda que não haja o contato propriamente dito.<sup>5</sup>

Esta teoria é empregada por empresas que estão competindo por negócios, tanto que a jurisprudência norte-americana é repleta de casos, tendo como marco o caso Pennzoil x Texaco.

Convém neste momento fazer um breve comentário deste caso, para que se possa melhor enxergar a interferência indevida de terceiro. O caso é célebre na jurisprudência norte-americana e ocorreu em 1984. Naquele ano negociava Pennozoil e a Getty Oil, um memorando na tentativa de realizar uma fusão, na qual a Pennozoil pagaria 110 dólares por ação. Antes de firmarem o contrato, pois ainda havia outros pontos da negociação a serem resolvidos, a Texaco, principal concorrente da Pennzoil, soube por especulações do provável acordo, e negociou as escondidas, o valor de 128 dólares por ação, e assim consegue fechar negócio com a Getty Oil. De imediato a Pennzoil intenta contra Texaco ação judicial baseada no *tort of induction of breach*. (MARKS,2001)

A ação judicial foi plenamente acolhida e a Texaco foi responsabilizada pela intervenção, tendo que pagar uma indenização bilionária, que no caso seria os *Punitives Damages* (punição pelos danos causados), que incluem: danos de recuperação pelo comportamento impróprio, mesmo se os danos eram capazes de ser previstos ou não; além dos danos reais, os danos gerais e as despesas com advogados.<sup>6</sup>

Com esta exposição do caso, fica claro que nas transações comerciais é recorrente este tipo de intervenção, deve-se agora verificar quais são as possibilidades e os argumentos existentes na legislação brasileira para punir terceiros intervenientes.

#### **4. A INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE TERCEIROS NO DIREITO BRASILEIRO**

Como dito anteriormente não há previsão legal que responsabilize este terceiro, não há nenhum artigo no Código Civil, mas existem artigos esparsos que poderiam fundamentar a teoria

---

<sup>5</sup> Os meios de prova expostos pertencem a uma análise feitas por uma equipe de advogados, em relação as cortes da Geórgia, USA.

<sup>6</sup> Os *Punitives Damages* é uma teoria do direito norte-americano que é aplicada para responsabilizar o terceiro na intervenção indevida, proporcionando um estado de conforto à parte lesado, servindo também de caráter punitivo e repressivo para o agressor. No intuito de inibir nova prática nesse sentido. (PASSARELLI, 2002).

da intervenção de terceiro e suas responsabilidades perante a parte prejudicada. Em relação à jurisprudência, apesar de ainda não ter reconhecido a responsabilidade do terceiro pela intervenção indevida, existem casos que poderia se configurar a “*Tort induction of breach*” do direito comparado.

Podendo ser exemplificado por um recente caso envolvendo duas marcas nacionais de cerveja e o cantor Zeca Pagodinho, que em 2004 contratou com a Schincariol, para fazer o comercial da empresa vinculando sua imagem à cerveja. Entretanto, o mesmo violou o contrato após receber uma proposta muito maior da Brahma, concorrente da Schincariol, para gravar um comercial em relação à cerveja da Brahma, ficando prejudicada a imagem da concorrente. O caso foi levado ao Tribunal.

Na decisão do TJ/SP, o relator manteve a liminar para tirar o comercial da Brahma do ar, fundamentando a sua decisão na falta de ética do comercial e não na real interferência desta no contrato da Schincariol e Zeca Pagodinho.<sup>7</sup> Por isto, não pode ser considerada esta decisão uma jurisprudência, mas se deve atentar para que casos práticos no Brasil não faltam, o que deixa a desejar é a legislação.

Em relação aos autores, há alguns que já discutem o tema e as necessidades da teoria da intervenção indevida de terceiro do direito comparado ser acolhida pelo direito brasileiro. Todavia, para isto necessário se faz embasar a possibilidade de adoção desta, pela compatibilidade de toda legislação já existente. Desta forma, passa-se a fundamentar a responsabilidade pelos princípios gerais dos contratos, principalmente pela Boa-fé e a Função Social.

#### **4.1 Boa-fé objetiva e a Função Social do contrato**

---

<sup>7</sup> O caso acima citado tramita na Comarca de São Paulo, em 18.05.2005, condenou em primeira instância, a agência África, responsável pela publicidade da empresa Brahma, a pagar a concorrente Fischer América, responsável pelo comercial da Nova Schin (fabricada pela Schincariol) o valor de R\$ 6000 mil por danos morais. Na sentença, a juíza Adriana Porto Mendes, da 9ª. Vara Cível de São Paulo, afirma que o valor da indenização teve como parâmetro o cachê estabelecido no contrato entre a Nova Schin e Zeca Pagodinho. A decisão foi lastreada no Código de Propriedade Industrial e inspirada nas regras do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR). Atualmente, o referido processo em segunda instância, com o Desembargador Waldemar Nogueira Filho (desde 18.11.2005), proc. 424.113.4/2-00, conforme informação no site do TJSP.

Em princípio ressalta-se que com o advento do Código Civil de 2002, e com os princípios trazidos por este, perfaz-se o entendimento da responsabilidade do terceiro. O princípio da Boa-fé Objetiva traz para a disciplina dos Contratos regras de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica, onde o contrato não deve ser somente a obrigação principal. A Boa-fé impõe deveres anexos de confiança e assistência, entende Bierwagen (2002, p.57) que:

a Boa-fé pode ser definida , como um comportamento inspirado no senso da probidade, quer no exercício leal e não caviloso dos direitos e das obrigações que dele derivam, quer no modo de faze-los valer e de observa-los, respeitando em qualquer caso o escopo visado pelo ato jurídico,a harmonia dos interesses das partes e as exigências do bem comum.

Portanto, o princípio da Boa-fé visa estabelecer segurança e estabilidade nos negócios jurídicos. Importante é na perspectiva da intervenção, onde da iminência do negócio, fica o contratante na expectativa de que a outra parte cumpra o contrato. Entretanto, quando terceiro intervém e põem fim ao negócio, acaba não só com a “falta de boa-fé” da parte que descumpriu, mas também termina com a expectativa que existia da parte prejudicada em relação ao negócio, violando regras éticas que o princípio da Boa-fé respalda.

Um exemplo, bastante freqüente de intervenção indevida que ataca o princípio da boa-fé objetiva, é de contratos envolvendo jogadores e clubes de futebol, acontece quando um time A está negociando com um jogador e quando está prestes a fechar o contrato, outro time B, cobre a quantia que seria paga pelo time A, levando o jogador. Esta conduta é totalmente desleal, pois o time usou de meios financeiros, para que a parte rompa o negócio, deixando o outro clube prejudicado.

A Boa-fé objetiva e a probidade previstas no art. 422 do Código Civil trazem uma noção de colaboração entre os que contratam, fazendo-os mais cuidadosos e solidários. Então, quem vai contra este princípio, vai contra a visão de contrato que é prevista pelo legislador, deve desta forma, ser punido. Entende-se assim que a teoria da interferência indevida de terceiro teria amplo respaldo no código civil, pois o interventor fere o princípio da Boa-fé.

Quando se trata do art. 422 do Código Civil, que versa sobre a Função Social do Contrato, da mesma forma o terceiro deveria ser punido, pois a teoria também teria aceitação baseada neste princípio. Pode se observar que o legislador quis, pelo artigo 422, do Código Civil, que a liberdade de contratar estive dentro dos limites e em razão da função social, pois pela nova

perspectiva do contrato, este não atinge somente as partes contratantes, mas também atinge, relativamente, terceiros.

É o que Martins-Costa (2005) denomina de Eficácia Transubjetiva, onde os pactos não devem ser concebidos como se fosse lei entre as partes, de modo que terceiros criam deveres de abstenção positivos, ou até mesmo deveres de respeitar pacto de não concorrência. Este é o ponto chave da questão, pois fazendo analogia com a autora de que os contratos têm eficácia transubjetiva contra terceiros de deveres e obrigações, também podem ter eles, nessa mesma relação jurídica, uma eficácia de responsabilidade, por não respeitarem o pacto que já havia entre as partes.

Como observado também há a possibilidade de respaldo da teoria da Intervenção de Terceiros pelo artigo 421, onde a função social do contrato prevalece sobre o individualismo do terceiro, que desfaz o contrato alheio e fica impune. Tem de ficar claro que não se quer tirar a liberdade de contratar do terceiro, mas esta deve ser feita com bom senso, respeitando valores e princípios, não pode querer o terceiro por fim a um contrato, que estava dentro dos moldes, e sair lucrando.

.Portanto, como já foram discutidos os fundamentos da possibilidade de aplicação da teoria no direito brasileiro, no próximo item cabe analisar como fica a responsabilidade pelo dano causado.

## **5. RESPONSABILIDADE**

Para se responsabilizar o terceiro, se faz necessário a prova do nexa causal entre a interferência indevida e o dano causado, isto porque existem alguns requisitos para tal responsabilidade, iniciando pelo objeto da indução indevida que não precisar ser o contrato, podendo ser instrumentos da fase formativa, considerados não contratos ou acordos preliminares. Do ponto de vista subjetivo, é necessária a intenção de interferir, entende-se que não é preciso dolo, mas uma interferência intencional não justificada, sendo que a interferência por negligência não é acionável.(MARTINS-COSTA,2005)

Assim, enquadra-se o terceiro no artigo 187, do Código Civil, onde bem exposto está aquele que comete ato ilícito, excedendo manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou

social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Encontra-se diante da doutrina do abuso de direito, que é definida por Gonçalves (1995,p.56) “[...] se ali está escrito não constituir ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido, é intuitivo que constitui ato ilícito aquele praticado no exercício irregular ou abusivo de um direito”.

Desta forma, conclui-se que o terceiro comete exercício irregular de um direito, visto que ao terceiro não é negado direito de contratar, todavia ele exerce este direito de forma anormal, quando faz uma das partes desfazer o negócio, para logo depois contratar com ela, faz uso de bens econômicos ou outras vantagens, sendo totalmente desleal. Acaba indo contra os princípios da boa-fé e da função social do contrato, como anteriormente analisado. Deste modo, cometendo ato ilícito, deve-se enquadrar o terceiro no artigo 927, do Código Civil, onde deve ser responsabilizado pelos atos cometidos.

Aplicando o que seria os *Punitives Damages* no direito comparado, uma teoria que traz sanções que vão além da simples reparação dos danos causados, se calcularia todos os prejuízos causados pela intervenção. No caso antes exposto do cantor Zeca Pagodinho e da empresas de cerveja Schincariol e Brahma, os punitives damages poderiam ter sido calculado considerando os lucros obtidos graças à campanha publicitária infiel da Brahma.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da análise feita em relação à Teoria da Intervenção Indevida de Terceiros, conclui-se que as doutrinas existentes no direito comparado, principalmente a norte-americana ( tort induction of breach), são pela sua existência prova da importância desta teoria e, por isso, almejou-se demonstrar a possibilidade de implementação desta no direito brasileiro.

Entende-se isso ser possível e aconselhável, primeiro porque a teoria tem amplo respaldo no direito brasileiro, fundamentando-se principalmente, pelo que foi analisado em relação aos princípios da boa-fé e função social do contrato, que estão respectivamente previstos no art.422 e 421 do Código civil. Além de que, as responsabilidades estariam presentes no art. 187, pois se entende que o terceiro comete ato ilícito por abuso de direito e, portanto, deve ter responsabilidades. A outra importância desta teoria para o direito brasileiro e que esta traz uma sanção exemplificadora, que vai além de uma simples reparação, por isto importante seria a



aplicação desta nas decisões dos juízos e tribunais do país, para que terceiros fiquem inibidos de praticar atos abusivos visando desconstituir negócios jurídicos alheios.

Os terceiros intervenientes não devem sair impunes ou com uma simples multa, a sanção deve coibir estes atos, uma vez que, como demonstrado, casos práticos não faltam, o que se necessita é uma visão do legislador para implementar a Teoria da Intervenção Indevida de Terceiros, para que estes sejam punidos devidamente.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIERWAGEN, Yoshizato Mônica. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível Nº 424.113.4/2-00. 8ª Câmara Cível. Relator Desembargador Waldemar Nogueira Filho. Julgado 18/11/2005. Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 10 de fev. 2007.

EUA. Enciclopedia Wikipedia. **Ponto procurado Restatements of Torts**. Disponível em: [http://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=en&u=http://en.wikipedia.org/wiki/Restatement\\_of\\_the\\_Law&sa=X&oi=translate&resnum=4&ct=result&prev=/search%3Fq%3Drestatements%2Bof%2Btorts%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DG](http://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=en&u=http://en.wikipedia.org/wiki/Restatement_of_the_Law&sa=X&oi=translate&resnum=4&ct=result&prev=/search%3Fq%3Drestatements%2Bof%2Btorts%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DG). Acesso em 04.02.2007

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e Atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGREIROS, Teresa de Abreu Trigo Paiva. **Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.379.

MARTINS-COSTA, Judith. **Notas sobre o Princípio da Função Social dos contratos**. Reale advogados. 2005. Disponível em: [www.realeadvogados.com.br](http://www.realeadvogados.com.br). Acesso em: 10 fev. de 2007.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Zeca Pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil Brasileiro**. Vox News, março.2004. Disponível em:

[http://www.voxnews.com.br/dados\\_artigos.asp?CodArt=141](http://www.voxnews.com.br/dados_artigos.asp?CodArt=141). Acesso em: 02 fev.2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p.503-510.

R.E., Marks. **Case Study: Texaco versus Pennzoil**. 2001. Disponível em: <http://www.agsm.edu.au/~bobm/teaching/MDM/pennzoil.pdf>. Acesso em 10.02.2007

S., Erin. **Interferência com relações Contratual ou de negócio:** A reivindicação do negócio. Divisão do Tuner de Schulten.2001. Disponível em:  
<http://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=en&u=http://library.findlaw.com/1999/Jul/1/127204.html&sa=X&oi=translate&resnum=1&ct=result&prev=/search%3Fq%3Dturner%2Bde%2Bschulten,lp%2Bge%25C3%25B3rgia,%2Berin%2Bs.,%2Btort,%2Bmisconduct%2Bintencional%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DG>. Acesso em: 04 fev. de 2007.

SILVA, Gustavo Passarelli da. O valor da causa nas ações de dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3358>>. Acesso em: 15 fev. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2005.